

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
JANAINA BORTOLINI

DESAFIOS EMPRESARIAS COM A NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO

CURITIBA

2015

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

JANAINA BORTOLINI

DESAFIOS EMPRESARIAIS COM A NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO

Trabalho Científico apresentado à
Universidade Estácio de Sá, como
requisito final para obtenção do Diploma
de Graduação em Direito.

Maria Cristina Paulino Frascari Da Silva

CURITIBA

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada,

Aos meus familiares, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos amigos, companheiros de trabalho e professores, pois sempre me fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

RESUMO

Este trabalho trata da nova lei anticorrupção e os desafios que as empresas brasileiras enfrentam com o novo diploma legal. Primeiramente verificar-se-á os aspectos importantes da lei, em seguida serão abordados quais são os atos lesivos praticados contra a administração pública. Posteriormente à tal análise, será estudado como ocorre a responsabilização da empresa corrupta e quais os tipos de responsabilização. Após tal estudo, será analisado o acordo de leniência e como ele é utilizado após o advento da nova lei. No capítulo final deste trabalho será analisado o *compliance* empresarial e qual sua importância para o mundo empresarial.

Palavras-chave: lei anticorrupção, empresas, *compliance*, administração.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE A LEI 12.846/2013..... | 5 |
| 3 DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO..... | 7 |
| 4 A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CORRUPTA..... | 9 |
| 4.1 Da responsabilização Administrativa..... | 10 |
| 4.2 Da responsabilização Judicial (civil)..... | 13 |
| 5 ACORDO DE LENIÊNCIA..... | 16 |
| 6 COMPLIANCE..... | 20 |
| 7 CONCLUSÃO..... | 24 |
| 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 26 |

1 INTRODUÇÃO

O assunto 'corrupção' não é algo recente na sociedade. Quando pesquisado de maneira ampla, é possível verificar que encontra-se nos mais diversos registros históricos, existindo desde o início das civilizações. A corrupção é fenômeno intrínseco à organização humana em grupos.

O Estado é quem tem a concentração do poder político, econômico e militar, tornando-se soberano e legitimado pelo contrato social, realidade compartilhada pelo Estado brasileiro. Desta forma, tendo o Estado a concentração do poder político na sociedade, também é este o centro de preocupação quanto à desvios de função que causam danos à coletividade.

O Brasil faz parte da Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais criada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e em seu artigo 2º a convenção prevê que cada país inscrito deve tomar medidas necessárias para estabelecer a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção de agentes públicos realizados em seu território. Com este compromisso e com o impulso das manifestações ocorridas no país em 2013, foi sancionada a Lei nº 12.846, de 2013.

A Lei Federal 12.846/2013, já chamada de Lei Anticorrupção, estabelece que as empresas devem ser responsabilizadas de forma objetiva, administrativa e civil quando praticar atos ilícitos perante a administração pública.

Inicialmente, será feita a análise de como ocorre a responsabilização da empresa corrupta.

Posteriormente a tal análise, identificar-se-á quais as esferas de responsabilização da empresa que praticou o ilícito, com destaque aos pontos em que a Lei 12.846 diverge ou acrescenta no que já está previsto em Lei processual.

Após, será realizado estudo para que se possa identificar formas de eliminar a ocorrência de atos lesivos à vida empresarial, utilizando o chamado de "Compliance" que em português é definido como "aderência à norma".

No capítulo final deste artigo, analisar-se-á os programas de Compliance e sua aplicação, demonstrando sua importância no cenário empresarial nacional.

2. ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE A LEI 12.846/2013

Nos últimos anos são crescentes as notícias sobre corrupção envolvendo empresas privadas e a administração pública. Sabe-se que há a responsabilização penal para o crime de corrupção, só que essa punição é no âmbito pessoal, contudo não é visto uma punição efetiva na esfera administrativa e civil, o que deixa a sociedade com sentimento de impunidade e desacreditada de que o corrupto será realmente castigado pelo ato lesivo cometido.

Desta forma, em 01 de agosto de 2013 foi publicada a nova lei anticorrupção, como popularmente é conhecida a lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pelos atos lesivos que praticarem contra a administração pública.

A lei anticorrupção empresarial foi baseada em leis estrangeiras, as quais pode-se citar a estadunidense “FCPA” (1977 - Lei de Práticas Corruptas Estrangeiras) e britânica “Bribery Act” (2010 - Lei do Suborno), sendo a lei brasileira até mais severa em relação as penalidades aplicadas, incluindo multas em valores altíssimos, responsabilizando as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas de fato ou de direito, temporárias ou não, personificadas ou não, fundações, associações e sociedades estrangeiras.

O diploma legal veio como uma nova perspectiva para ajudar a combater a corrupção e os problemas por ela trazidos, buscando formas de garantir maior efetividade no processo de responsabilização da empresa corrupta.

A referida Lei traz a responsabilização objetiva somada a responsabilização conjunta das companhias por atos de corrupção, fazendo com que as mesmas adotem medidas para se prevenirem de praticar tais atos.

Cita-se o trecho da exposição dos motivos do projeto de lei nº 6.826/2010, o qual dispõe:

“A exposição de motivos da lei é muito clara quanto aos seus objetivos: repressão aos atos de corrupção, em suas diversas formulações, praticados pela pessoa jurídica contra a administração Pública Nacional e estrangeira. A administração aqui tratada é a administração dos três Poderes da República, em todas as esferas de governo – União, Distrito Federal, Estados e Municípios -, de maneira a criar um

sistema uniforme em todo o território nacional, fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro”.¹

A Lei Anticorrupção empresarial define o conceito dos atos lesivos, responsabilidade objetiva, formas de apuração dos atos de corrupção, as penas imputadas ao corrupto, acordos de leniência passíveis de serem firmados entre o poder público e pessoas jurídicas interessadas em contribuir com a investigação de tais atos, e também a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Em suma, a Lei Anticorrupção ao abordar a responsabilidade civil e administrativa de forma independente, possibilita que a corrupção seja tratada de maneira ampla, trazendo dessa forma a obrigatoriedade de ressarcimento do dano causado.

¹Exposição de Motivos do PL 6.826/2010. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>> Acesso em:
03.05.2015.

3. DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO

São atos lesivos contra a administração pública aqueles que “atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro”, princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, e especificamente os seguintes atos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, os atos lesivos à Administração Pública, nacional e estrangeira, são aqueles praticados pelas sociedades empresárias, que englobam às sociedades simples, personificadas ou não, não dependendo da forma de organização e modelo societário por ela adotado.

Sendo que os bens jurídicos a serem protegidos são:

- O patrimônio público, que é o conjunto de bens e direitos que pertencem a todos do povo;

- Os princípios da administração pública; que servem de interpretação das normas jurídicas e constituem segurança na interpretação do Direito, preenchendo lacunas legais e oferecendo harmonia para o ordenamento jurídico.

- Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que são tratados, convenções e quaisquer outros instrumentos jurídicos assinados pelo Brasil.

Em virtude do que foi mencionado, são esses três bens jurídicos que a lei procura proteger de atos lesivos, ficando clara a intenção do legislador em elencar o maior número de hipóteses de condutas lesivas à Administração pública, definindo-as em lei.

4. A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CORRUPTA

A legislação brasileira com o advento da nova lei anticorrupção não inovou a responsabilização dos administradores e sócios, contudo deixa-os mais expostos pelos atos praticados, podendo aumentar ainda mais os prejuízos financeiros e patrimoniais devido a eventuais ações de responsabilização e indenização, destacando-se que a multa aplicada pode chegar até 20% do faturamento bruto da empresa envolvida.

Anteriormente, as empresas que se envolviam em práticas de corrupção não eram devidamente punidas, pois se demonstrassem que o ato lesivo foi praticado sem sua ciência ficavam isentas de punição.

Hoje, com a instituição da lei que trouxe a responsabilização objetiva, não há mais como alegar a falta de culpa para não ser responsabilizado, pois como se sabe, a responsabilidade objetiva independe de culpa, tendo a pessoa jurídica o dever de conhecer os atos que pratica.

Resumindo, a responsabilidade objetiva independe de culpa, pois advém da prática de um ato ilícito e de uma violação ao direito de outrem, já a responsabilidade subjetiva é aquela que exige a comprovação de culpa, dessa forma, a responsabilização objetiva deve ser interpretada conforme preconiza o artigo 2º da lei, que assim determina:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O que a Lei Anticorrupção nos traz é a inovação da responsabilidade da pessoa jurídica, que deverá estar atenta aos atos praticados por seus funcionários, administradores e sócios.

Dessa forma, cita-se o trecho extraído do texto de Pablo de Paula, o qual nos diz o seguinte:

“Nem sempre o lesado consegue provar a culpa do agente, seja por desigualdade econômica, seja por cautela excessiva do juiz ao aferi-la e como resultado muitas vezes a vítima não é indenizada, apesar de haver sido lesada. O direito passou então a desenvolver teorias que preveem o ressarcimento do dano, em alguns casos, sem a necessidade de provar-se a culpa do agente que o causou”.²

Em suma, a nova lei adota o procedimento de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos atos lesivos que praticar contra o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, contra os princípios da Administração Pública e ainda contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, não importando a comprovação de má-fé e negligência dos administradores, dirigentes, sócios e quaisquer outras pessoas que participarem do ilícito.

4.1 Da responsabilização Administrativa

No artigo 6º da lei, inicia-se o capítulo destinado a estabelecer à responsabilização administrativa. Dessa forma, o referido artigo traz o rol das sanções a serem aplicadas no âmbito administrativo às pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos práticos contra a administração pública.

Os atos lesivos são compreendidos como infrações administrativas cometidas por pessoas jurídicas, estas infrações são passíveis de punição na esfera administrativa, cuja punição é decidida por autoridade no exercício da função.

Como menciona Sidney Bittencourt:

“A natureza administrativa de uma infração é reconhecida pela natureza da sanção correspondente, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Assim, não há conflitos entre infrações e sanções administrativas e infrações sanções penais, pois o que as diferencia é a autoridade competente sancionadora.”³

²Santos, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>

³BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Dessa forma, a administração pública utiliza o chamado poder de polícia, que é o poder conferido ao agente público para condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em detrimento da sociedade e do próprio Estado.

Quando uma sanção é aplicada, a pretensão dela é alertar quem sofreu a não reincidi-la e também para ser usada como exemplo a todos.

Dentro da esfera administrativa, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme preceitua o artigo 6º da lei anticorrupção empresarial:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação

nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

A sanção de multa é aplicada em caso de cometimento de infração, e o valor pode variar de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior à instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a sanção também prevê que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem pretendida, neste caso, quando for possível sua estimativa.

Por óbvio, o valor da multa dependerá do tamanho da empresa apenada, pois incidirá sobre o faturamento bruto da mesma. O agente aplicador, contudo, deve analisar as peculiaridades de cada caso, como a gravidade do ato e a natureza da infração.

Devido à dificuldade do legislador em saber exatamente qual seria o valor da multa aplicada, pois cada caso tem suas variáveis que trazem muitas dúvidas e inseguranças, o parágrafo 4º ficou estabelecido que caso não seja possível utilizar o critério de valor do faturamento bruto, deverá então ser utilizado o seguinte critério: de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Destaca-se também, outros aspectos importantes, como a redução do valor, caso em que a lei possibilitará acordos de leniência (que é uma espécie de delação premiada) para redução da pena imposta, sendo que este acordo reduzirá até 2/3 (dois terços) do valor da multa aplicada. Há também a garantia de pagamento da multa, onde qualquer órgão de representação judicial ou equivalente, poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores para que seja garantido o pagamento da multa ou reparação do dano causado. Ainda, importa falar sobre os destinatários dos valores das multas, que serão preferencialmente os órgãos ou entidades públicas lesadas.

Dentro da esfera da responsabilização administrativa existe ainda a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, que para Rafael Mafei Rabelo Queiroz é definida como “Séria sanção reputacional”, pois os nomes das

empresas condenadas ficam registradas numa espécie de “lista maldita” da corrupção:

“Além de impedimentos objetivos, como de contratar com o poder Público, essa lista fará a festa de quem quiser das publicidade aos nomes de empresas envolvidas nesse tipo de malfeitoria, cada vez menos tolerada pela opinião pública. A estratégia aqui se parece em tudo com a já adotada no enfrentamento de outros problemas igualmente graves, como o trabalho escravo. Converse-se com algum usineiro ou empresário do ramo têxtil de seu contato – para falar de dois setores com histórica associação a práticas de trabalho degradantes - eles contarão o quão danoso isso é para um corporação.”⁴

O Parágrafo 2º da lei anticorrupção traz a prévia manifestação jurídica, onde o setor jurídico poderá se manifestar sobre o processo administrativo em curso, sendo que tal ato não depende de aprovação, apesar de ser obrigatório.

Em relação a reparação do dano causado, mesmo que ocorra uma fusão ou incorporação, a sucessora responde pela reparação do dano, até o limite do patrimônio transferido, obrigando-se à multa também.

4.2 Da responsabilização Judicial (civil)

Conforme já demonstrado, a lei 12.846/2013 procura responsabilizar a empresa corruptora, adotando penalizações administrativas e civis, e não sanções penais, pois essa é deixada para ser aplicada quando se esgotar as proteções ao bem jurídico, ademais é bastante claro que os processamentos nas esferas civil e administrativa são mais ágeis e portanto, mais eficazes.

No que diz respeito à responsabilização civil, que é abordada no capítulo VI da referida lei, também chamada de responsabilização judicial, faz-se necessário frisar que a responsabilização administrativa não exclui a possibilidade punição na esfera judicial.

⁴Queiroz, Rafael Mafei Rabelo. A estrada não trilhada: a nova lei Anticorrupção. Jornal o Estado de São Paulo, 29.01.2014.

Desta forma, o artigo 18 da lei traz o princípio da independência das instancias, e assim nos diz a doutrina:

“Quer-se dizer que **as pessoas podem vir a ser responsabilizadas em dimensões diversas ao atuar no mundo, pois as relações jurídicas são extremamente complexas**, exigindo de cada ser humano que aja conforme o direito em sua vida pública e privada, de modo a se eximir das múltiplas responsabilidades que o ordenamento jurídico pode lhe impor em decorrência de um agir defeituoso, desconectados dos valores queridos pelas normas jurídicas.”⁵

Percebe-se então que independentemente da punição na esfera administrativa, nada impede que a empresa venha a ser responsabilizada na esfera judicial, sendo que o artigo 19 da lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios através da Advocacia Pública, órgão da administração judicial ou equivalentes e o Ministério Público podem ajuizar ação para que possa ser aplicadas as sanções adequadas, as quais menciona-se abaixo:

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Em relação ao inciso I do artigo 18 da referida lei, se uma ação for ajuizada, esta pode buscar a aplicação de sanção de perdimento dos bens, direitos ou valores, o que acarreta em confisco, como ato punitivo em razão do ilícito cometido.

⁵ PEREIRA E SILVA, Igor Luís. **Princípio da independência das instâncias**. Disponível em <www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em 13/10/2014.

Com relação ao inciso III do referido artigo, vê-se que a sanção é extrema, pois acarreta na dissolução da empresa, dessa forma, deve-se prestar muita atenção quanto a aplicação dessa norma, pois com a extinção ou interdição da empresa, os efeitos produzidos podem ser danosos à sociedade, afetando diretamente a economia, prejudicando os trabalhadores, consumidores e também os credores, podendo ainda impedir que a pessoa jurídica não produza receita necessária para reparar o dano que causou.

Destaca-se também, a pena do inciso IV do referido artigo, que se advir do ajuizamento de ação irá proibir a empresa de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos, entidades públicas, instituições financeiras públicas, controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de um ano e com prazo máximo de cinco anos.

Cumprе salientar que o acordo de leniência firmado entre o Poder Público e a empresa isentará esta última da sanção destacada.

5. ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência é algo novo trazido pela lei 12.846/2013, é usado para provocar a cooperação das empresas que praticaram atos ilícitos como uma forma de “delação premiada”. Quem propõe esse acordo é a própria pessoa jurídica diretamente à autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

O artigo 16 menciona que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos previstos na referida Lei, destacando que se a pessoa jurídica colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo, resultando dessa colaboração a:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Para melhor compreensão do assunto, pergunta-se, de que adianta a previsão disciplinada em lei se o Estado não for capaz de identificar o corruptor? Dentro dessa lógica, é que foi criado o acordo de leniência e conforme elucida Thiago Marrara:

“O legislador brasileiro, assim como o europeu e o norte-americano, percebeu que as infrações se tornaram grandiosas, complexas e absurdamente nocivas. Percebeu que nem mesmo os poderes investigatórios mais agressivos às inviolabilidades constitucionais (como a busca e apreensão e as interceptações telefônicas) serão capazes de trazer aos entes públicos as provas necessárias a um processo acusatório bem-sucedido. É nesse cenário que o legislador brasileiro passou a se indagar: é mais sábio tentar punir todos e não punir ninguém ou deixar de punir um no intuito de punir alguém? Os brasileiros conhecem bem o dilema a partir do ditado popular: dois voando ou um na mão?”⁶

Por óbvio, a forma adotada no Brasil é a segunda opção, para que ocorra uma eficaz pretensão punitiva do Estado.

Por meio dessa via, a administração pública adota a via consensual com o intuito de tutelar de forma mais eficaz o interesse público. Neste caso, se for firmado acordo em âmbito internacional ou do Poder Executivo Federal, a Controladoria Geral da União é o órgão competente para celebrá-lo.

A intenção do acordo de leniência é incentivar que a empresa envolvida a confessar o ilícito e se a mesma cooperar, de contrapartida receberá a suavização da pena, como forma de benefício, contudo deve se prestar atenção nos seguintes pontos:

- Colaboração na identificação dos demais envolvidos na infração; e
- Obtenção célere informação e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Dentro do tema acordo de leniência é importante observar que existem alguns requisitos para que a “delação premiada” tenha êxito, destacando que esses requisitos são cumulativos, ou seja, devem todos estar presentes, abaixo, mencionam-se os seguintes itens:

⁶ MARRARA, Thiago, Lei anticorrupção permite que inimigo vire colega. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorrupcao-permite-inimigo-vire-colega> > Acesso em 07.05.2015.

- i) Manifestar seu interesse antes de qualquer pessoa;
- ii) Cessar seu envolvimento com a infração desde a propositura do acordo;
- iii) Admitir sua participação no ilícito e cooperar com as investigações e ao processo administrativo, comparecendo a todos os atos processuais, quando solicitada.

Dessa forma, se a empresa colaborar e preencher os requisitos acima, em troca, poderá usufruir dos seguintes benefícios:

- i) A não publicação extraordinária (em meios não oficiais) da decisão desfavorável;
- ii) A não proibição de recepção de incentivos descritos no art. 19, inciso IV; e, sobretudo;
- iii) A redução em 2/3 do valor da multa aplicável.

Esses benefícios também se estendem as empresas do mesmo grupo econômico, desde que assinem o acordo. Contudo, a assinatura do acordo não exime a pessoa jurídica de reparar o dano causado.

Importante frisar que a assinatura do acordo interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos praticados.

Se o acordo for descumprido, a pessoa jurídica ficará proibida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos. A intenção dessa regra é forçar a empresa a cumprir o acordado, para que o trabalho de agentes públicos e recursos administrativos não sejam desperdiçados.

Conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 22 da lei, quando a pessoa jurídica descumprir o acordo, seu nome deverá ser incluído no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, dentro da qual se dará publicidade às sanções aplicadas.

Por fim, a lei anticorrupção traz a possibilidade de aplicação de acordo de leniência também para a pessoa jurídica que praticar ilícitos previstos na lei 8.666/93, para que haja a atenuação das sanções administrativas lá estabelecidas.

A Lei Anticorrupção informa que a proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do acordo, exceto quando o interesse das investigações e do processo administrativo determinarem o contrário, sendo que nesta hipótese o acordo pode ser mantido em segredo.

6. COMPLIANCE

Compliance, da expressão em inglês *comply*, tem seu significado definido como o ato ou procedimento que visa assegurar o cumprimento das normas reguladoras de um determinado setor.

O professor e advogado [Pierpaolo Cruz Bottini](#) descreve em seu artigo sobre Compliance no âmbito penal, o seguinte trecho:

“O impulso inicial ao compliance partiu das instituições financeiras e tomou corpo após os mundialmente famosos escândalos de governança (Barings, Enron, World Com, Parmalat) e a crise financeira de 2008. A partir de então, diversos documentos foram expedidos por órgãos internacionais recomendando o fortalecimento de políticas de compliance empresarial, bem como inúmeras leis de diversos países instituíram a obrigação da instalação deste mecanismo de monitoramento interno. Nessa última linha, vale mencionar em especial os países que criaram ou incrementaram a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, fixando como parâmetro para a pena a existência de sistemas de compliance mais ou menos robustos, como é o caso da legislação espanhola (artigo 31 bis do Código Penal espanhol).”⁷

Com o advento da lei anticorrupção as empresas passaram a ter um dever de agir positivo no combate à corrupção, dessa forma, ressalte-se a importância da atitude proativa da pessoa jurídica tanto na prevenção quanto na identificação de infrações.

Destaca-se o inciso VIII do artigo 7º da Lei 12.846/2013, que elucida o seguinte:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O que é compliance no âmbito do Direito Penal? Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance#author>> Acesso em 07.05.2015.

Resta evidente a importância das empresas desenvolverem programas de Compliance, buscando agir de maneira ética, buscando estratégias para evitar a prática atos ilícitos, pois a utilização de um código de conduta será levado em consideração no dimensionamento das penas, caso a empresa seja flagrada agindo de forma corrupta.

Dessa forma, é necessário que a empresa, além de utilizar um código de conduta, que deverá conter princípios éticos, também adote programas que estabeleçam regras na condução de seus negócios, dentro desse aspecto deverá definir critérios objetivos para avaliação do que está ou não de acordo com os preceitos legais e com as normas da empresa, devendo criar estruturas e procedimentos que impeçam e coíbam a prática de infrações à lei, rastreando os desvios de conduta, utilizando por exemplo, auditorias internas ou outros procedimentos incentivados e facilitados de denúncia, possibilitando assim, melhor implementação de ações que possam corrigir de forma imediata o ato ilícito praticado.

Ainda, é essencial que as empresas adotem algumas estratégias de treinamento e reciclagem de seus colaboradores, devendo instruí-los sobre os limites de sua atuação, além de incluir nos instrumentos contratuais firmados com terceiros cláusulas que obriguem esses parceiros a agirem de acordo com a lei.

Além dos exemplos de conduta citados acima, é interessante a adoção dos seguintes procedimentos, listados por *Rogério Abdala Bittencourt Júnior* em seu texto sobre a nova lei anticorrupção:

- i) Ministras palestras a colaboradores, informando a importância de seguir a legislação anticorrupção e as penalidades nela previstas, bem como incentivando a denúncia de irregularidades;
- ii) Desenvolver e aprimorar os Códigos de Ética e Conduta, segundo os preceitos da Lei, e disponibilizá-los no site da empresa;
- iii) Incluir cláusula padrão em todos os contratos de trabalho futuros de que o novo empregado teve plena ciência dos códigos de ética e conduta;

- iv) Fornecer termo de ciência dos Códigos de Ética e de Conduta da empresa a todos os colaboradores, colhendo via assinada de cada um;
- v) Incluir cláusula padrão em todos os contratos de fornecedores que a empresa contratada teve plena ciência dos códigos de ética e conduta, indicando “link” para consulta no site, bem como incluir cláusula de penalidade em caso de descoberta prática de ato de corrupção, incluída a retenção de valores e regresso em caso de multas aplicadas;
- vi) Estabelecimento de fluxo de licitações (governança), otimizando o controle das licitações em curso e contratos já firmados com o poder público, e, com isso, facilitar a detecção de ilegalidades;
- vii) Desenvolvimento dos sistemas de compliance, e adaptação à nova lei, com conscientização dos colaboradores dos canais de denúncia e ouvidoria internos;⁸

Em inúmeras situações, incluindo fraudes e desvios de conduta, essas situações não são detectadas, pois não há controle interno na empresa para averiguação de tais atos.

No entanto, quando esses atos são identificados, não tem o tratamento adequado, pois alguns eventos ocorrem no ambiente externo da empresa, citando-se como exemplo funcionários com sinais exteriores de riqueza, relações muito próximas entre fornecedores e compradores, ou ainda, eventos motivados por pessoas que ocupam posições de liderança.

Cita-se ainda, a impossibilidade de realização de denúncia, devido a empresa não possuir um canal de comunicação adequado ou não ter garantias quanto ao anonimato do denunciante.

As exigências do mercado conjuntamente com a Lei Anticorrupção, está transformando a visão do mundo corporativo, fazendo com que as empresas adotem conduta e ética em suas relações empresarias.

⁸BITTENCOURT, Rogério Abdala Júnior. Os desafios empresariais da nova Lei Anticorrupção Brasileira - Lei 12.846/2013. Disponível em < http://rmbadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/135003962/os-desafios-empresariais-da-nova-lei-anticorruptao-brasileira-lei-12846-2013?ref=topic_feed > Acesso em 07.05.2015

O Compliance empresarial busca o fortalecimento do ambiente corporativo, trazendo segurança para a empresa e para seus funcionários, sendo que a medida mais importante para tudo isso é a adoção de condutas éticas, buscando assim, a diminuição de perdas por atos que resultem em fraude e desvios de conduta. É importante a empresa deixar claro que não pactua e muito menos tolera com atos de corrupção, com atenção especial à áreas críticas como compras, marketing, patrocínio, investimentos sociais e licitações.

7 CONCLUSÃO

A nova Lei Anticorrupção é uma resposta dada pelo Estado devido aos clamores da sociedade, principalmente como resposta as manifestações do ano de 2013, é resultante também da participação do governo brasileiro na Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais criada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

A partir dessa lei, o Poder Público passou a responsabilizar de forma administrativa e civil o ente corruptor, não sendo necessário a verificação de culpa, pois a lei trata da responsabilidade objetiva, trazendo ao mundo corporativo um alerta e delegando às empresas a tarefa de prevenir e coibir atos ilícitos.

Em virtude dos fatos mencionados, foi explicado quais são os Atos Lesivos definidos na legislação e qual o bem jurídico que o Estado busca tutelar, onde restou demonstrado que o legislador buscou definir o maior número de hipóteses de condutas lesivas.

Portanto, o estudo foi voltado para o âmbito empresarial, no qual foram abordadas as formas de responsabilização da empresa e quais os métodos que a mesma deve adotar para não praticar atos ilícitos.

Dentro desse assunto, foi abordado o acordo de leniência e o Compliance. O acordo de leniência, também chamado de “delação premiada” é a forma que a administração pública achou de provocar a cooperação da empresa corrupta e quem propõe o acordo é a própria pessoa jurídica. Se seguido os requisitos exigidos pela lei, a empresa tem sua pena suavizada como forma de benefício.

No que se refere ao Compliance, que é um código de conduta que a pessoa jurídica adota para evitar a corrupção dentro do ambiente corporativo, também é a forma que a empresa buscou para se fortalecer e adotar condutas éticas, diminuindo as perdas por atos que resultem em fraude e desvios de conduta.

Com todos os aspectos apontados, a lei anticorrupção empresarial veio para reiterar um tendência internacional, que é tornar as companhias responsáveis

por seus atos de corrupção fazendo com que as empresas adotem mecanismos para controlar e prevenir possíveis atos lesivos praticados por seus funcionários.

O que causa preocupação é a exposição midiática das empresas antes mesmo de concluída as investigações, como é o caso visto recentemente na operação “Lava Jato” onde as empreiteiras tiveram seus nomes divulgados em todos os meios de comunicação, o que causa inúmeras especulações.

Ou seja, a dúvida que a lei trouxe ao mundo corporativo é se todos os métodos adotados pelas empresas como acordo de leniência e o Compliance realmente serão eficientes e úteis.

Dentro de todos os aspectos abordados, o que se busca com presente Artigo é o melhor esclarecimento da Lei anticorrupção dentro do âmbito empresarial e como a empresa pode solucionar os desafios advindos com a promulgação da lei, o que conforma já explicitado pode ser feito através do Compliance, que poderá ser adotado para prevenir e evitar a prática de atos lesivos a administração pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FELIX, Luciano. **As esferas de responsabilização na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013)**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36064>>. Acesso em 29 de março 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **A nova lei da Empresa Limpa**. São Paulo: Estadão, 2014. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-nova-lei-da-empresa-limpa-imp-,1124715>>. Acesso em 23 de março 2015.

CAGOL, Fabrício. **As novidades trazidas pela lei anticorrupção e a suas implicações no mundo corporativo**. Migalhas, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187737,81042As+novidades+trazidas+p+ela+lei+anticorruptao+e+a+suas+implicacoes+no>>. Acesso em 24 de março 2015.

MAGALHÃES, R. M. João. **Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013)**. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2015.

PRADO JUNIOR, A. Rui; FAILLA, A. Daniel. **Compliance empresarial e os desafios advindos da lei 12.846/13**. Migalhas, 2014. Disponível em: <[Http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194332,91041Compliance+empresarial+e+os+desafios+advindos+da+lei+1284613](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194332,91041Compliance+empresarial+e+os+desafios+advindos+da+lei+1284613)>. Acesso em 24 de março 2015.

SILVEIRA, O. D. Luciana; CASTRO, L. R. Cristiana. **A nova lei anticorrupção no Brasil e os exemplos estrangeiros**. Migalhas, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193224,91041A+nova+lei+anticorruptao+no+Brasil+e+os+exemplos+estrangeiros>>. Acesso em 24 de março 2015.

LIMA, Fabio Lucas de Albuquerque. **Lei Anticorrupção: responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos perante a administração**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4125, 17 out. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/30260>>. Acesso em 29 março 2015.

SOUZA, G. Alexandre; TEIXEIRA. H. Márcio. **Lei anticorrupção: seus impactos na vida empresarial e adequações necessárias**. Migalhas, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196790,61044Lei+anticorruptao+seus+impactos+na+vida+empresarial+e+adequacoes>>. Acesso em 24 de março de 2015.

BRASIL. **Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em: 24 de março de 2015.